

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA**

**PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO N° 211/PG/CMPV/2022**

**PROJETO DE LEI N°4349/2022**

**AUTORIA: VEREADOR ALEKS PALITOT**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes das unidades da rede pública de ensino do município de Porto Velho e dá outras providências

S.r. Diretor,

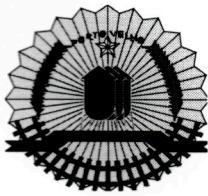
À Procuradoria Geral foram remetidos os autos de projeto de lei nº 4349/2022, para manifestação jurídica quanto ao voto do executivo.

**É O BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, cuja finalidade é a doação dos alimentos excedentes, seja in natura ou industrializados, preparados ou não utilizados ou não, utilizados ou não consumidos na alimentação dos alunos da rede pública de ensino municipal, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Todavia, o projeto em síntese acaba criando obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos, ou seja, as secretarias municipais, sendo neste ato a Secretaria Municipal de Educação. Ocorre que, as doações, os cadastramentos dos donatários para a distribuição de alimentos acabam implementando de forma diária a sua distribuição, devendo gerar custos como transporte e pessoal, ou seja, teria o executivo que planejar, organizar e implementar a execução do projeto em si.

Por tanto, o devido projeto estabelece atribuições para o Poder Executivo Municipal, tratando-se de matéria da Reserva da Administração, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA**

---

**Art. 65 (...)**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).**

Nesses termos, por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processamento legislativo está reservada ao chefe do Executivo, devendo ser obedecidas as regras de iniciativa legislativa reservada, a qual foram fixadas constitucionalmente, sob pena de infringir o modelo harmônico tripartido dos poderes.

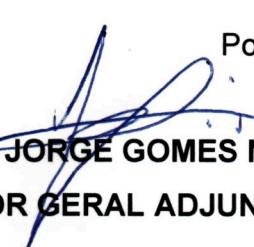
Ante o exposto, da análise do projeto de lei supracitado, esta Procuradoria opina pelo mantimento do VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 4349/2022, por tratar-se de vício de iniciativa, pois viola o Princípio da Separação dos Poderes.

**Este parecer é meramente opinativo.**

Ao Departamento Legislativo

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

  
**JOSÉ CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS**  
**PROCURADOR GERAL ADJUNTO-CMPV**